



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 97 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 42 /2023

Aracaju, 10 de julho de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 32 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Dá nova redação à Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, e institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 10/07/23

Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 32/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dá nova redação à Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, e institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o

1





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 32/2023

Projeto de Lei que “*Dá nova redação à Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, e institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.*”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei tem por escopo a modificação dos parâmetros utilizados para aferição dos incentivos financeiros fornecidos aos Auditores Fiscais do Estado de Sergipe e Demais Servidores Fazendários, por meio da alteração integral da Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989.

A presente proposta surge em resposta à necessidade de correção de distorções existentes no sistema de remuneração variável dos servidores fazendários, que atualmente se baseia principalmente no número de autuações fiscais realizadas. Tal abordagem, embora possua





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39 / 2023

a intenção de estimular a eficiência e o cumprimento das metas de arrecadação, acaba por gerar incentivos desproporcionais à atuação em detrimento de outras atividades igualmente relevantes para a administração tributária.

Compreende-se que a fiscalização e a aplicação correta das leis tributárias são pilares fundamentais para a justiça fiscal e para o equilíbrio econômico do Estado de Sergipe. No entanto, a atual sistemática de remuneração variável tem consequências indesejadas, prejudicando a alocação eficiente dos servidores e a diversificação de suas atribuições.

Um dos principais efeitos negativos desse sistema é a concentração dos servidores em atividades de fiscalização, em detrimento de outras áreas igualmente relevantes, como a tributação, a tecnologia da informação e a arrecadação. Os servidores que percebem remuneração variável com base nas autuações tendem a evitar assumir posições que não envolvam diretamente a aplicação de multas fiscais, o que compromete a eficiência e a efetividade da Secretaria da Fazenda.

Diante desse cenário, faz-se necessário alterar a Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, para promover uma remuneração variável baseada em parâmetros que valorizem um conjunto mais amplo de atividades desempenhadas pelos servidores da Secretaria de Estado Fazenda. A proposta visa estabelecer metas de desempenho que



MENSAGEM Nº 32 / 2023

premiem ações que contribuam para o aumento da arrecadação estadual e para a consolidação da legislação tributária, fortalecendo a interação entre o Fisco e os contribuintes.

Com a nova redação proposta, busca-se corrigir as distorções existentes, permitindo que os servidores sejam alocados de forma eficiente, levando em consideração suas habilidades e qualificações. Pretende-se estabelecer um conjunto de indicadores que valorizem não apenas as autuações, mas também outros aspectos relevantes da atuação fazendária, como o combate à sonegação fiscal, a qualidade no atendimento aos contribuintes e a eficiência na gestão administrativa.

Especificamente, a Propositura remodela o funcionamento do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE, reestruturando-o com o intuito de conceder estímulo ao melhor e mais eficaz desempenho das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais, bem como à eficiência arrecadatória, à modernização e melhoria da gestão da administração tributária e fazendária, e o aprimoramento do desempenho de seus servidores.

Para alcançar essa finalidade, o FINATE será a fonte de financiamento do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e do Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PGMF, ora instituídos por este Projeto de Lei.

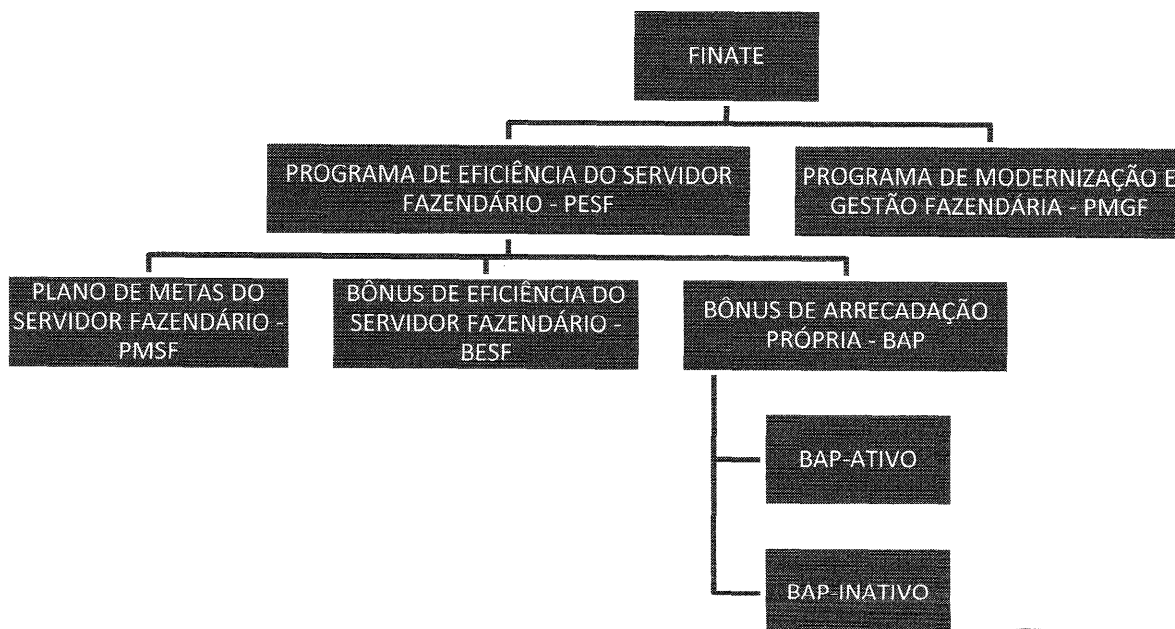


MENSAGEM Nº 32/2023

No caso, o PESF visa promover o incremento da produtividade dos servidores fazendários em suas áreas de atuação, sendo operacionalizado pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano de Metas do Servidor Fazendário - PMSF;
- b) Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – BESF;
- c) Bônus de Arrecadação Própria Ativo – BAP-Ativo;
- d) Bônus de Arrecadação Própria Inativo – BAP-Inativo.

De forma resumida, essa reestruturação pode ser visualizada da seguinte forma:





MENSAGEM Nº 32/2023

Como se nota, a criação de um Plano de Metas do Servidor Fazendário (PMSF) é um dos pilares da proposta. Esse plano consistirá em um conjunto de metas de eficiência, resultados ou gestão atribuídas aos servidores fazendários, de forma individual, setorial ou coletiva, com vistas ao alcance dos objetivos da Administração Fazendária.

A definição das metas, sua periodicidade, forma e meios de apuração serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo, com prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da lei. Essa regulamentação detalhará como as metas serão estabelecidas e avaliadas, levando em consideração as especificidades das diferentes áreas de atuação dentro da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ainda no que se refere ao Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF, uma das mudanças fundamentais propostas é a substituição do atual sistema de remuneração variável baseado nas autuações fiscais pelo Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário - BESF e pelo Bônus de Arrecadação Própria – BAP.

O BESF será calculado com base no Valor de Referência para o cálculo do bônus (VR-BESF), sendo fixado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O valor mensal a ser percebido por servidor fazendário, a título do BESF, será regulamentado posteriormente em até 90 (noventa) dias através de Decreto do Poder





MENSAGEM Nº 321/2023

Executivo, levando em consideração critérios específicos para cada categoria de servidor.

No caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis, o valor mensal do BESF não será inferior a 100% (cem por cento) e não poderá ser superior a 145% (cento e quarenta e cinco por cento) do VR-BESF. Já para os Demais Servidores Fazendários Elegíveis, o valor mensal a ser percebido não será inferior a 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) e não poderá ser superior a 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF. É importante ressaltar que a remuneração de cada servidor estará atrelada ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Metas do Servidor Fazendário.

Essa nova abordagem busca estimular os servidores da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe a buscar, de forma menos custosa ao Estado, a redução da sonegação fiscal e a autorregularização dos contribuintes. Dessa forma, busca-se uma atuação mais proativa, voltada para a prevenção de irregularidades e para a promoção de uma relação mais transparente e colaborativa com os contribuintes.

A remuneração variável será um incentivo para que os servidores desenvolvam ações que visem ao aumento da arrecadação estadual de forma justa e eficiente, respeitando sempre os princípios constitucionais da economicidade, impessoalidade e improbidade.





MENSAGEM Nº 3212023

Outra importante mudança trazida pelo Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF é a criação do Bônus de Arrecadação Própria - BAP, que prevê o pagamento de bônus aos servidores pela arrecadação de receitas estaduais, quando atendidas as metas estabelecidas em regulamento próprio.

O Bônus de Arrecadação Própria - Ativo (BAP-Ativo) será no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao passo que o Bônus de Arrecadação Própria - Inativo (BAP-Inativo) será no valor de R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais), a ser percebido pelos Auditores Fiscais Tributários que atendam as condições estabelecidas no regulamento.

Além disso, a proposta reestrutura o Comitê Gestor do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE, com o intuito de aprimorar a gestão administrativa e financeira do Fundo, alinhado aos Programas instituídos por meio desta Propositura.

Ressalta-se que o Comitê Gestor do FINATE terá como atribuições o planejamento e fiscalização da arrecadação e da aplicação dos recursos do fundo, o estabelecimento de diretrizes e referendo na elaboração e avaliação do Plano de Metas do Servidor Fazendário - PMSF, a fiscalização da apuração e do pagamento do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – BESF e do Bônus de Arrecadação



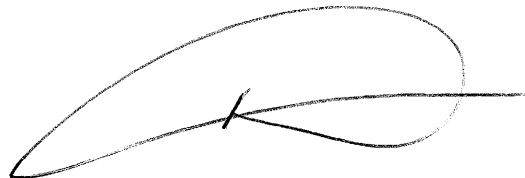
MENSAGEM Nº 30/2023

Própria - BAP, bem como a análise e deliberação anual sobre a prestação de contas, balanço geral e relatório de atividades do FINATE.

Senhores e Senhoras Deputados (as), a proposta busca promover uma modernização na forma como os servidores fazendários são remunerados, estimulando um trabalho mais estratégico e eficiente, pautado em metas de desempenho e na busca pela excelência na prestação dos serviços da Secretaria de Estado da Fazenda.

A nova abordagem permitirá uma alocação mais adequada dos servidores, considerando suas competências, além de incentivar a colaboração e o engajamento em atividades essenciais para o fortalecimento da arrecadação estadual.

Ao adotar uma remuneração variável baseada em metas de desempenho, a proposta busca incentivar uma atuação mais proativa e estratégica por parte dos servidores fazendários. Em vez de focar exclusivamente nas autuações fiscais, os servidores serão estimulados a desenvolver ações que contribuam para o aumento da arrecadação de forma justa e eficiente. Isso inclui atividades como a identificação de oportunidades de recuperação de créditos tributários, a promoção da autorregularização dos contribuintes, a redução de litígios tributários e a implementação de medidas que simplifiquem o cumprimento das obrigações fiscais.

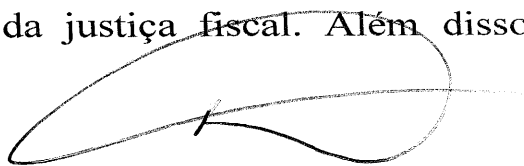


MENSAGEM Nº 39/2023

A proposta também busca promover uma cultura de colaboração e engajamento entre os servidores da Secretaria de Estado da Fazenda. Ao valorizar um conjunto mais amplo de atividades e competências, a remuneração variável incentivará a diversificação de funções e a ocupação de cargos de gestão por parte dos auditores fiscais e demais servidores fazendários. Isso contribuirá para uma melhor alocação de recursos humanos, levando em consideração as necessidades específicas de cada área de atuação.

Além dos benefícios diretos para a Secretaria da Fazenda e para o Estado de Sergipe, a proposta também trará impactos positivos para os contribuintes. Ao promover uma atuação mais estratégica e eficiente por parte dos servidores fazendários, haverá uma melhoria nos serviços prestados, com um atendimento mais ágil, transparente e de qualidade. Isso facilitará o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes e contribuirá para o fortalecimento da relação de confiança entre o Fisco e os contribuintes.

Diante dos benefícios esperados com a adoção dessa nova abordagem, solicito encarecidamente a análise cuidadosa e a aprovação da presente proposta pelos ilustres Parlamentares desta Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Essa alteração legislativa contribuirá para o aprimoramento da administração tributária, para o combate à sonegação fiscal e para a promoção da justiça fiscal. Além disso,



MENSAGEM Nº 39/2023

fortalecerá a atuação da Secretaria de Estado da Fazenda, permitindo uma gestão mais eficiente, transparente e orientada para resultados.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância para a administração tributária do Estado, beneficiando tanto os servidores quanto os contribuintes e o Estado como um todo.

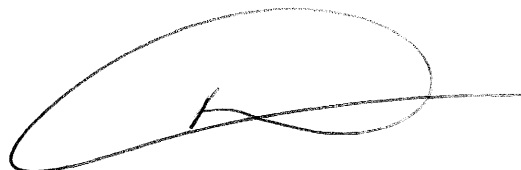
Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 321/2023

Saudações Democráticas!

Aracaju, 10 de *Julho* de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

JRNC/TM

DÁ 0127062023M SEFAZ





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Dá nova redação à Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, e institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 2.730,
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

Art. 1º A Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, que dispõe sobre Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual (FINATE) passa a vigorar com a seguinte redação:

“LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

Trata do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Art. 1º O Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE é regido por esta Lei e tem a finalidade de conceder estímulo ao melhor e mais eficaz desempenho das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais, bem como à eficiência arrecadatória, à modernização e melhoria da gestão da administração tributária e fazendária, e o aprimoramento do desempenho de seus servidores.

§ 1º O FINATE destinar-se-á ao custeio, total ou parcial, dos programas que visam ao aprimoramento do desempenho dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e às demais finalidades a que se refere o “caput” deste artigo e se perfaz por meio:

I – do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF, incluindo o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o Bônus de Arrecadação Própria – Ativo e o Bônus de Arrecadação Própria – Inativo; e

II – do Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Auditores Fiscais Tributários Elegíveis: os Auditores Fiscais Tributários de que trata a Lei Complementar nº 378, de 5 de setembro de 2022, ativos, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, e que preencham os demais requisitos previstos nesta Lei para a percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria;

II - demais Servidores Fazendários Elegíveis: os servidores públicos ativos que estejam lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, e que preencham os demais requisitos previstos nesta Lei para a percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, desde que não estejam enquadrados na categoria dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Art. 2º Os recursos financeiros do Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual - FINATE serão constituídos de:

I - 90% (noventa por cento) dos valores das multas fiscais arrecadadas, acrescidos das respectivas atualizações monetárias, em razão do descumprimento da obrigação principal e/ou acessórias, decorrentes de ação fiscal, inclusive dos que forem produtos de parcelamento, de cobrança administrativa e de execução judicial;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

IV - outros recursos que lhe forem regularmente destinados.

§ 1º O valor das origens previstas no “caput” deste artigo será apurado e repassado mensalmente ao FINATE.

§ 2º Os recursos do FINATE são vinculados exclusivamente às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária, nos termos do inciso IV do art. 167, combinado com os incisos XVIII e XXII do art. 37, todos da Constituição Federal.

§ 3º Até 50% (cinquenta por cento) do saldo financeiro não comprometido do FINATE, apurado no dia 31 de dezembro de cada exercício, poderá ser desvinculado e transferido ao Tesouro do Estado no exercício subsequente mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 3º O FINATE deverá ter contabilidade própria e será vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, sendo atribuição desta Secretaria, a gestão administrativa e financeira, a aplicação, o controle e a prestação de contas dos recursos do FINATE.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

§ 1º Os recursos do FINATE distribuir-se-ão da seguinte forma:

I – 95% (noventa e cinco por cento) para o custeio do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF, incluindo o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e o Bônus de Arrecadação Própria;

II – 5% (cinco por cento) para o custeio do Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF.

§ 2º No caso dos recursos oriundos das fontes previstas nos incisos II a IV do art. 2º desta lei, o doador, instituidor ou contribuinte poderá estipular distribuição diversa da prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA DO SERVIDOR
FAZENDÁRIO – PESF

Art. 4º Fica instituído o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF, com vistas ao incremento da produtividade dos servidores fazendários em suas áreas de atuação, que será operacionalizado por meio do:

I – Plano de Metas do Servidor Fazendário - PMSF;

II – Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – BESF;

III - Bônus de Arrecadação Própria Ativo – BAP-Ativo;

IV – Bônus de Arrecadação Própria Inativo – BAP-Inativo.

Art. 5º O Plano de Metas do Servidor Fazendário – PMSF consiste em um conjunto de metas de eficiência, resultados ou gestão atribuídas aos servidores fazendários, individual, setorial ou coletivamente, com vistas ao alcance de objetivos de Administração Fazendária.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

§ 1º Decreto do Poder Executivo regulamentará, em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Plano de Metas do Servidor Fazendário, especialmente no tocante à periodicidade, forma e meios de apuração das metas.

§ 2º A avaliação do Plano de Metas do Servidor Fazendário será competência do comitê de que trata o art. 12 desta Lei.

§ 3º O Plano de Metas do Servidor Fazendário deverá ser instituído para todos os servidores fazendários e poderá conter metas individuais, setoriais ou coletivas.

Art. 6º O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – BESF, instrumento operacional do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário, tem como Valor de Referência para o cálculo do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – VR-BESF, a quantia de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor mensal a ser percebido por servidor fazendário, a título do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, será regulamentado em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, através de Decreto do Poder Executivo, que observará os seguintes requisitos:

I – no caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, o valor mensal a ser percebido não será inferior a 100% (cem por cento) e não será superior a 145% (cento e quarenta e cinco por cento) do VR-BESF;

II – no caso dos Demais Servidores Fazendários Elegíveis de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, o valor mensal a ser percebido não será inferior a 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) e não será superior a 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF;

III – dentro das faixas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, a remuneração de cada servidor deverá estar atrelada ao cumprimento das metas previstas no Plano de Metas do Servidor Fazendário.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

§ 2º Enquanto não for editado o regulamento previsto no § 1º do art. 5º desta Lei, cada servidor fazendário elegível perceberá, mensalmente, os seguintes valores, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário:

I – 100% (cem por cento) do VR-BESF previsto no “caput” deste artigo, no caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei.

II – 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF previsto no “caput” deste artigo, no caso dos Demais Servidores Fazendários Elegíveis de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário e pensionistas de servidores oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, de que trata a Lei Complementar nº 378, de 5 de setembro de 2022 e suas alterações, perceberão, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, conforme o disposto a seguir:

I – os que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência desta Lei, ou aqueles que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início de vigência desta Lei perceberão, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o percentual de 56% (cinquenta e seis por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva – REVCOF;

II – os que passarem à condição de inativo ou pensionista após 10 (dez) anos da data de início de vigência desta Lei não perceberão o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

§ 4º Os servidores efetivos não oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário farão jus à percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário na condição de inativos ou pensionistas apenas se:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

I - até a data de início de vigência desta Lei, estiverem, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos; e

II - tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos até a data de vigência desta Lei.

§ 5º Quando da aposentadoria, os servidores de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º perceberão, desde que respeitadas as condições previstas no § 4º deste artigo, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, os seguintes valores:

I – os que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência desta Lei, ou que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência desta Lei, perceberão, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o percentual de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF em substituição à REVCAD;

II – os que passarem à condição de inativo ou pensionista após 10 (dez) anos da data de início de vigência desta Lei não perceberão o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

Art. 7º O Bônus de Arrecadação Própria – ATIVO (BAP – ATIVO) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) será percebido pelos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis quando atendidas as metas estabelecidas em regulamento próprio.

§ 1º O crescimento real de arrecadação própria será condição mínima para percepção do bônus previsto no “caput” deste artigo, não sendo possível estabelecer como meta um valor superior a 10% (dez por cento) de crescimento real.

§ 2º O bônus previsto neste artigo não será percebido caso as seguintes condições não sejam atendidas:

I – o Poder Executivo do Estado de Sergipe deverá estar enquadrado abaixo do Limite Prudencial estabelecido pelo





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, no último Relatório de Gestão Fiscal, publicado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, ou outro relatório que venha substituí-lo;

II – o Estado de Sergipe deverá possuir capacidade de pagamento A ou B, conforme metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional publicado nos sítios eletrônicos do referido órgão;

III – O Estado de Sergipe não poderá estar em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

§ 3º O Bônus de Arrecadação Própria – INATIVO (BAP – INATIVO), no valor de R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais) será percebido por inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário que atenda os requisitos constantes neste artigo.

§ 4º Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar o Bônus de Arrecadação Própria.

§ 5º A regulamentação de que trata o § 4º deste artigo é condição para a percepção do Bônus de Arrecadação Própria – ATIVO e Bônus de Arrecadação Própria – INATIVO.

Art. 8º O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e o Bônus de Arrecadação Própria serão custeados a partir das seguintes Fontes de Recursos:

I – recursos do FINATE;

II – recursos do Tesouro do Estado;

III – outras Fontes de Recursos com aplicação legalmente possível na referida despesa.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos recursos do FINATE, deverá ser realizada transferência ou repasse financeiro da Unidade Gestora FINATE à Unidade Gestora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para que esta





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

promova o pagamento do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria aos servidores.

Art. 9º O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o Bônus de Arrecadação Própria – Ativo e o Bônus de Arrecadação Própria - Inativo sujeitar-se-ão ao teto remuneratório estadual de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 10. Terão direito à percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria os Auditores Fiscais Tributários Elegíveis e os demais servidores fazendários elegíveis que estiverem no gozo das licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, inclusive no caso de férias e à disposição da entidade sindical.

Parágrafo único. Não será devido o pagamento dos bônus elencados neste artigo em caso de afastamentos que ocorram sem percepção de vencimento.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO
FAZENDÁRIA – PMGF

Art. 11. O Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF tem como objetivos o aperfeiçoamento da Administração Tributária e da Administração Fazendária, com os recursos necessários para investimentos no aprimoramento de suas atividades, para a melhoria da estrutura operacional e das condições materiais e tecnológicas da Secretaria, bem como o contínuo desenvolvimento de seus servidores, o que se dará por meio de ações de:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

I - aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e aperfeiçoamento de programas, sistemas e ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação relativos às atividades tributárias e fazendárias;

II - formação, capacitação e treinamento de servidores lotados na SEFAZ, em cursos ou disciplinas relativas às suas atividades, inclusive material didático, participação em congressos, seminários e afins;

III - participação de fóruns de discussão e deliberação sobre a regulação, gestão e modernização da Administração Fazendária e Administração Tributária;

IV - oferta e promoção de atividades voltadas à saúde, desenvolvimento e bem-estar do servidor no ambiente de trabalho;

V - aquisição, construção, ampliação, locação e reforma de bens móveis e imóveis que sirvam à Administração Tributária e à Administração Fazendária;

VI - organização e funcionamento da biblioteca fazendária, aquisição de instrumentos tecnológicos e atualização do seu acervo de livros, revistas, periódicos especializados, normas técnicas e obras similares, em meio físico ou digital, voltados ao interesse da Administração Fazendária;

VII - edição, publicação e divulgação de trabalhos técnicos ou científicos produzidos pelos servidores fazendários, em forma de artigo, monografia, dissertação, tese ou livro, relacionados às competências da SEFAZ;

VIII - concessão de prêmios por trabalhos técnicos ou científicos de interesse da SEFAZ, que sejam selecionados em concurso promovido pelo órgão fazendário;

IX - deslocamento de servidores em exercício na SEFAZ, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor, para





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

atendimento de necessidades inerentes às atividades da Administração Tributária e da Administração Fazendária;

X - aperfeiçoamento e modernização das ações de arrecadação, bem como à manutenção e à gestão administrativa e operacional da SEFAZ, não discriminadas nos incisos I a VII deste artigo, desde que diretamente vinculadas à Administração Tributária e à Administração Fazendária, excetuadas aquelas caracterizadas como remuneração de pessoal.

§ 1º Decreto do Poder Executivo deverá dispor sobre as despesas correntes e de capital que poderão ser custeadas com recursos do FINATE, com vistas à realização das ações previstas neste artigo.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do FINATE serão vinculados às atividades tributárias e fazendárias, não podendo ser transferidos, remanejados ou cedidos, a qualquer título, ainda que temporariamente, para órgãos estranhos à Administração Tributária e à Administração Fazendária, exceto após se tornarem inservíveis ou obsoletos, hipóteses em que a transferência será possível.

CAPÍTULO IV
DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE INCENTIVO À
ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL - CGFINATE

Art. 12. Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - CGFINATE com o objetivo de planejar, supervisionar, monitorar e avaliar o FINATE e os programas por ele financiados, especialmente através de:

I - planejamento e fiscalização da arrecadação e da aplicação dos recursos do FINATE;

II – estabelecimento de diretrizes e referendar a elaboração e a avaliação do Plano de Metas do Servidor Fazendário - PMSF;

III – proposição, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da meta de crescimento real da arrecadação





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

própria a fim de possibilitar a apuração do requisito do § 1º do art. 7º desta Lei;

III – fiscalização da apuração e do pagamento do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria;

IV - análise e deliberação anual sobre a prestação de contas, balanço geral e relatório de atividades do FINATE.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar o Comitê Gestor do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - CGFINATE e homologar o seu regimento interno.

Art. 13. O CGFINATE terá como membros:

I – O Secretário Executivo, ou equivalente, da Secretaria de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – Os Subsecretários, ou equivalentes, da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º A participação no CGFINATE será atividade não remunerada e de relevante interesse público.

§ 2º O assessoramento técnico do CGFINATE será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO CARLOS VALADARES
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

André Mesquita Medeiros
Secretário de Estado da Economia e Finanças

José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2º Os valores oriundos da antiga Retribuição Variável Retida - REVRET, que estejam escriturados em nome dos servidores no último dia do mês da publicação desta Lei, deverão ser pagos pelo seu valor nominal, em parcelas sucessivas, respeitando-se, na determinação dessas, o teto remuneratório estadual, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Será apurado o saldo não comprometido do FINATE no último dia do mês de publicação desta Lei, do qual será reservada a quantia necessária para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, com a redação conferida por esta Lei.

§ 1º Do saldo não comprometido resultante após a reserva prevista no “caput” deste artigo, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), se houver, deverá ser desvinculado e repassado ao Tesouro do Estado.

§ 2º O saldo não comprometido resultante após a reserva prevista no “caput” deste artigo e a desvinculação prevista no § 1º deste artigo deverá ser aplicado nas ações do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF, incluindo o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e o Bônus de Arrecadação Própria, ou do Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE, bem como os programas previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais no Orçamento de 2023 até o limite de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais) decorrente de excesso de arrecadação.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC./TM

DÁ 0127062023 0407 SEFAZ



Autenticar o documento em <https://aleg.sergipe.gov.br/portal/autenticar>
com o identificador 380038003900320036003A005600, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE CRIAÇÃO, EXPANSÃO
OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA**

NATUREZA DA AÇÃO GOVERNAMENTAL					
A despesa proposta está enquadrada como obrigatória de caráter continuado, derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 113 do ADCT da CF/88 e Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal)					
DESCRIÇÃO DA DESPESAS PRETENDIDAS					
Nova regra de pagamento de bônus vinculado ao FINATE para servidores da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe.					
CARACTERIZAÇÃO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS					
QTD	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)			
-	Bônus fazendário	R\$ 208.461.300,00			
		VALOR TOTAL (R\$)			
PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXERCÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)			FONTE DE RECURSO		
MÊS	VALOR (R\$)			759	Recursos Vinculados a Fundos
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025		
JANEIRO		R\$ 7.528.920,00	R\$ 7.528.920,00		
FEVEREIRO		R\$ 7.528.920,00	R\$ 7.528.920,00		
MARÇO		R\$ 7.528.920,00	R\$ 7.528.920,00		
ABRIL		R\$ 7.528.920,00	R\$ 7.528.920,00		
MAIO		R\$ 7.528.920,00	R\$ 7.528.920,00		
JUNHO		R\$ 7.528.920,00	R\$ 7.528.920,00		
JULHO	R\$ 4.097.120,00	R\$ 7.528.920,00	R\$ 7.528.920,00		
AGOSTO	R\$ 4.097.120,00	R\$ 7.528.920,00	R\$ 7.528.920,00		
SETEMBRO	R\$ 4.097.120,00	R\$ 7.528.920,00	R\$ 7.528.920,00		
OUTUBRO	R\$ 5.158.620,00	R\$ 7.528.920,00	R\$ 7.528.920,00		
NOVEMBRO	R\$ 5.158.620,00	R\$ 7.528.920,00	R\$ 7.528.920,00		
DEZEMBRO	R\$ 5.158.620,00	R\$ 7.528.920,00	R\$ 7.528.920,00		
VALOR TOTAL	R\$ 27.767.220,00	R\$ 90.347.040,00	R\$ 90.347.040,00		
DOTAÇÃO (ação orçamentária)					
0247 - Pagamento da Retribuição Variável a Servidores					
NATUREZA DA DESPESA					
3.1.90 – Pessoal e Encargos Sociais, Aplicações Diretas					
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO					
Atenção: Este campo deverá ser preenchido para qualquer despesa criada/aumentada nos termos dos arts. 16 e/ou 17 da LRF. Em caso de Projeto de Lei, observar o disposto no art. 113 dos ADCT da CF/88.					
IMPACTO 2023: $\frac{27.767.220}{5.377.099,22 \text{ (créd. dispon. na ação)} + 33.557.606 \text{ (exc. de arrec. previsto)}}$ = 71,32 %					



IMPACTO 2024:	<u>90.347.040</u> 90.347.040	= 100 %
<i>(previsão de receita do FINATE para 2024 + parte dos recursos do Tesouro advindos do aumento da arrecadação própria)</i>		
IMPACTO 2025:	<u>90.347.040</u> 90.347.040	= 100 %
<i>(previsão de receita do FINATE para 2024 + parte dos recursos do Tesouro advindos do aumento da arrecadação própria)</i>		

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA

Por se tratar de criação ou aumento de despesa, informo:

- Que a compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada ocorrerá mediante aumento permanente de receita, tendo em vista o ingresso dos recursos de que trata esta Lei, tendo em vista as medidas de eficiência tributária e as previsões atualizadas de arrecadação do próprio FINATE.

(assinado digitalmente)

Ordenador da Despesa

Data: 05/06/2023

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

Informo que:

- A referida despesa terá adequação com a LOA 2023 mediante a existência de dotação específica e suficiente, já considerada eventual suplementação orçamentária prevista em lei, ou mediante a existência de dotação genérica que, somadas todas as despesas da mesma espécie (realizadas e a realizar) previstas na ação, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16, § 1º, I, da LRF);
- A referida despesa será compatível com a LDO e o PPA vigentes, estando em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições (art. 16, § 1º, II, da LRF).

Informo ainda que:

- A despesa a ser criada/aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2023, devendo ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s) de acordo com o cronograma disposto na **PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXERCÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)**.

Neste ato, declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

(assinado digitalmente)

Ordenador da Despesa

Data: 05/06/2023





**LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

Alterada pela Lei nº 3.871, de 26 de setembro de 1997

Alterada pela Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002

Alterada pela Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005

Alterada pela Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014

Alterada pela Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016

Cria o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual (FINATE), institui a Retribuição Variável e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, com a finalidade de conceder estímulo ao melhor e mais eficaz desempenho das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

§ 1º. O estímulo aos servidores do Fisco Estadual e aos providos nos cargos efetivos integrantes do Quadro permanente da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, a que se refere o “caput” deste artigo se perfaz por meio: (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

I - da capacitação profissional, compreendendo a formação de nível técnico ou superior, o aperfeiçoamento e o treinamento nas áreas do conhecimento técnico e científico, conexas às competências do cargo público investido e às atribuições, necessidades e interesses do órgão fazendário, mediante a promoção ou realização direta de atividades educativas pela Escola Fazendária de Sergipe ou o pagamento de matrícula e mensalidades, total ou parcial, a instituições de ensino técnico ou superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, e do pagamento de inscrição, diárias e passagens





LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

interestaduais para participação em outros cursos externos, congressos, seminários e conclaves similares; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

II - da oferta e promoção de atividade laboral, voltada à saúde e ao bem-estar do servidor no ambiente de trabalho; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

III - da revitalização do Coral SEFAZ, de modo a assegurar o seu pleno funcionamento, e da instituição de outras atividades socioculturais que promovam a melhoria do relacionamento interpessoal entre os servidores e do desempenho funcional no trabalho; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

IV - do custeio de despesas com diárias e passagens interestaduais, para que servidores do Fisco Estadual e o Secretário de Estado da Fazenda ou seu substituto legal possam participar de reuniões técnicas do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais – ENCAT, Conselho Nacional de Políticas Fazendárias – CONFAZ, Comissão Técnica Permanente – COTEPE/ICMS, Grupos de Trabalho da COTEPE – GTs, entre outros fóruns de discussão e deliberação sobre a regulação, gestão e modernização da Administração Fazendária; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

V - da organização e funcionamento da biblioteca fazendária, aquisição de instrumentos tecnológicos e atualização do seu acervo de livros, revistas, periódicos especializados e obras similares, em meio físico ou digital, voltados ao interesse da Administração Fazendária; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

VI - da edição, publicação e divulgação de trabalhos técnicos ou científicos produzidos pelos servidores fazendários, em forma de artigo, monografia, dissertação,





**LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

tese ou livro, relacionados às competências da SEFAZ; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

VII - da concessão de prêmios por trabalhos técnicos ou científicos de interesse da SEFAZ, que sejam selecionados em concurso promovido pelo órgão fazendário; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

~~VIII - do pagamento de retribuição pecuniária aos servidores do Fisco Estadual e aos inativos da respectiva categoria profissional, bem como aos providos em cargo efetivo do quadro funcional permanente e comissionados, que estejam em pleno exercício de suas atividades funcionais na SEFAZ, observadas as exigências legais; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)~~

VIII - do pagamento de retribuição pecuniária, de natureza transitória e variável, aos servidores públicos civis estaduais, vinculados ou lotados na SEFAZ/SE, que estejam em pleno exercício de suas atividades funcionais no órgão fazendário, considerados os afastamentos autorizados em lei, que atendam outras exigências dispostas nesta Lei e atos regulamentares e que integrem: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

a) as carreiras do Fisco estadual; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

b) o quadro funcional permanente da Administração Geral da Administração Pública Direta do Estado de Sergipe, instituído pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

c) a carreira pública instituída pela Lei nº 4.302, de 16 de novembro de 2000. (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)





LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

IX- do custeio de despesas com diárias e passagens interestaduais, para que servidores do Fisco Estadual realizem fiscalização em outras unidades da federação; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

X - da disponibilização de ambiente físico, instrumentos, ferramentas e equipamentos adequados e necessários à execução das atividades funcionais, mediante a aquisição de bens móveis e imóveis, construção, reforma, ampliação e aparelhamento de repartições fazendárias, a aquisição de materiais de expediente, entre outros, e a implantação e modernização da infraestrutura de tecnologia da informação, compreendida a aquisição de hardware, desenvolvimento e/ou aquisição de software, sistema, aplicativo e solução web, de tecnologia de gestão de dados e de rede de computadores, e de soluções que sejam capazes de melhorar a eficiência de bancos de dados, intranet, extranet e de ferramentas de tecnologia da informação. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

§ 2º. Para os fins desta Lei, considera-se: (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

I - Servidor Fazendário, o investido na carreira do Fisco Estadual ou em cargo efetivo vinculado ao quadro funcional permanente da SEFAZ, que esteja em pleno exercício de suas atividades funcionais no órgão fazendário estadual; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

II - Administração Tributária, o conjunto de ações e atividades integradas e complementares entre si, voltadas a assegurar o cumprimento da legislação tributária e das receitas não-tributárias decorrentes dos contratos de concessão para a pesquisa e exploração de recursos naturais; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)





**LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

III - Administração Fazendária, o conjunto de ações, atividades e unidades administrativas relativas à gestão do próprio órgão fazendário e à administração financeira e tributária do Estado de Sergipe. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

§ 3º. A vantagem pecuniária de que trata o inciso VIII do “caput” deste artigo, relativa à parte coletiva, mensalmente paga aos servidores: (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

I - das carreiras do Fisco Estadual, também é assegurada aos inativos e pensionistas da respectiva categoria profissional; (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

II - a que se refere a alínea “b” do inciso VIII do “caput” deste artigo também é assegurada aos: (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

a) servidores do referido quadro funcional que, no momento da aposentadoria, estejam, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos e percebendo a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos; (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

b) inativos e pensionistas originários do mesmo quadro funcional, cujo titular do cargo efetivo, quando do exercício funcional tenha, ininterruptamente, prestado serviços nos últimos 10 (dez) anos de atividade na SEFAZ e percebido a REVCAD por mais de 5 (cinco) anos, antecedentes a respectiva aposentadoria. (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

§ 4º. Para os fins de concessão do direito à REVCAD, os pensionistas originários das carreiras do Fisco estadual a que se refere o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, devem requerer o direito junto à SEFAZ, apresentando a documentação necessária, para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

§ 5º. Para os fins de concessão do direito à REVCAD, os inativos e pensionistas do quadro a que se refere a alínea “b” do inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Lei, devem requerer o direito junto à SEFAZ, apresentando toda a documentação que





LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

demonstre o preenchimento dos requisitos estabelecidos na alínea “a” do inciso II do § 3º do art. 1º, também desta Lei, para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

~~**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Economia e Finanças—SEEF exercerá, sob a coordenação do seu titular, a gestão financeira do Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual—FINATE.~~

Art. 2º A gestão administrativa e financeira, envolvendo a contabilização, aplicação, controle e prestação de contas, dos recursos do FINATE são atribuições conferidas à SEFAZ, observadas as competências dispostas no § 3º do art. 2º da Lei nº 4.360, de 10 de abril de 2001. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

§ 1º. Os recursos do FINATE se destinam a custear despesas correntes e despesas de capital voltadas à consecução das ações descritas no § 1º do art. 1º desta Lei, dentre as quais, as classificadas como: (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

I - material de consumo, expediente, didático ou processamento de dados, gênero alimentício, alimentação preparada fornecida por pessoa física ou jurídica, diária e passagem interestadual, matrícula em curso, inscrição em congresso, seminário ou conclaves similares, entre outras despesas voltadas ao processo de formação escolar, aperfeiçoamento e treinamento profissional dos servidores fazendários; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

~~II—retribuição pecuniária mensal e variável, devida aos servidores do Fisco Estadual e aos inativos da respectiva categoria profissional, bem como aos providos em cargo efetivo do quadro funcional permanente e comissionados, em plena atividade funcional na SEFAZ; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)~~





**LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

II - retribuição pecuniária mensal, transitória e variável, devida aos servidores, inativos e pensionistas de que trata esta Lei; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

III - diária e passagem interestadual, para que servidores do Fisco estadual e o Secretário de Estado da Fazenda ou seu substituto legal participem de reuniões técnicas do CONFAZ, COTEPE, GTs, ENCAT e outros fóruns de discussão e deliberação sobre matéria relativa à Administração Fazendária Estadual; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

IV - diária, passagem interestadual, retribuição pecuniária e encargos sociais de serviços de terceiros, sem vínculo empregatício com o Estado de Sergipe, voltadas à realização de atividades educativas, laborativas ou socioculturais, entre outras, destinadas ao desenvolvimento profissional e ao bem-estar no trabalho dos servidores fazendários; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

V - serviços de terceiros e seus encargos sociais, relativos à contratação de profissionais habilitados para o preparo técnico-vocal, execução de instrumento musical e à regência do Coral da SEFAZ, inscrição do coral em concertos, festivais e eventos similares, material de consumo ou de expediente, peças do vestuário, instrumentos de apoio e musicais, diária ou alimentação e hospedagem, transporte ou passagens dos coristas, servidores ou não, e dos profissionais contratados; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

VI - premiação pela classificação em concurso voltado à apresentação de trabalho técnico e científico à Administração Tributária, de acordo com os temas e as regras definidas em ato regulamentar do Secretário de Estado da Fazenda; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

VII - contratação de instituição de ensino técnico ou superior, reconhecida pelo Ministério de Educação – MEC, para o servidor fazendário obter formação em curso de





**LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

nível técnico ou superior, graduação ou pós-graduação, segundo o interesse e necessidade da Administração Fazendária e em conformidade com as regras estabelecidas em ato regulamentar do Secretário de Estado da Fazenda; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

VIII - diária e passagem interestadual para realização de fiscalização tributária e não-tributária em outras unidades da federação; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

IX - obras e instalações, equipamentos e materiais permanentes, para a consecução da ação disposta no inciso X do § 1º do art. 1º desta Lei; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

X - outros serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, voltados à efetivação das ações descritas no § 1º do art. 1º desta Lei. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

§ 2º. A SEFAZ deve elaborar, segundo as normas pertinentes, submeter à análise e deliberação do Conselho Administrativo do FINATE e, posteriormente, remeter à Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado: (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

I - mensalmente, o balancete, com demonstrativo das receitas e despesas; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

II - anualmente, o balanço geral, com relatório de atividades. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

§ 3º. Os bens adquiridos com recursos do FINATE são incorporados ao patrimônio da SEFAZ, não podendo, a qualquer título, serem remanejados, transferidos





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 2.730 DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

ou cedidos, ainda que temporariamente, para outras repartições administrativas estranhas à Administração Fazendária, salvo quando considerados inadequados ou obsoletos para o órgão fazendário, hipótese em que o remanejamento, transferência ou cessão poderá ser autorizado, desde quando decorridos, ao menos, dois anos de sua aquisição, no caso de equipamentos de informática, e cinco anos, quando bens de outra natureza, e observado o laudo técnico e o parecer do Conselho Administrativo do FINATE. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

~~Art. 3º Os recursos financeiros do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE, serão constituídos de:~~

~~Art. 3º Os recursos financeiros do Fundo de incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE, serão constituídos por 90% (noventa por cento) dos valores das multas fiscais arrecadadas, acrescidos das respectivas atualizações monetárias, em razão do descumprimento da obrigação principal e/ou acessórias, decorrentes de ação fiscal, inclusive dos que forem produtos de parcelamento, de cobrança administrativa e de execução judicial, observada a seguinte destinação: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)~~

~~I – 75% (setenta e cinco por cento) dos valores arrecadados referentes às multas incidentes sobre os tributos de competência estadual e resultantes ou decorrentes de ação fiscal, inclusive as que fizerem parte de valor pago mediante cobrança judicial ou execução de dívida ativa relativa aos mesmos tributos;~~

~~I – 10% (dez por cento) para retribuição, denominada REVCAP, destinada, 7% (sete por cento) para capacitação dos servidores da SEFAZ, e 3% (três por cento) para reforma e aparelhamento dos diversos órgãos ou setores da SEFAZ; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)~~

~~I – do montante de 90% (noventa por cento) dos valores das multas fiscais arrecadadas em razão de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o percentual de 37% (trinta e sete por cento) para a retribuição denominada REVAUT, destinada aos servidores da Carreira de Auditor Técnico de Tributos, devida em razão da participação~~





LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

~~direta dos mesmos na aplicação da multa, e apurada individualmente na proporção desta participação; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

I - dos 90% (noventa por cento) do montante dos valores das multas fiscais atualizadas e arrecadadas em razão de descumprimento de obrigação principal, 30% (trinta por cento) é reservado à Retribuição Variável por Autuação, simbolizada por REVAUT, devida aos servidores do Fisco estadual diretamente responsáveis pelo lançamento do imposto e da respectiva penalidade, proporcionalmente ao seu desempenho individual no feito; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

~~II - 75% (setenta e cinco por cento) do valor arrecadado corresponde à atualização monetária, se for o caso, que tenha incidido sobre as mesmas multas de que trata o inciso I deste “caput” de artigo.~~

~~II - 33% (trinta e três por cento) para retribuição, denominada REVCOL, numa mesma proporção, sendo, 23% (vinte e três por cento) a todos os integrantes ativos e inativos do Grupo Ocupacional Fisco, exceto àqueles que receberem a REVINT, e 10% (dez por cento) a todos os servidores técnicos e administradores ativos dos diversos setores da SEFAZ; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)~~

~~II - do saldo remanescente do inciso anterior, acrescido de 90% (noventa por cento) dos valores das multas fiscais arrecadadas em razão de descumprimento de obrigação acessória e decorrentes da lavratura do Auto de Infração Modelo II, aplicam-se os seguintes percentuais de retribuição: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

II - do saldo remanescente do montante descrito no inciso I do “caput” deste artigo, acrescido de 90% (noventa por cento) dos valores das multas fiscais aplicadas em razão de descumprimento exclusivo de obrigação acessória e de 90% (noventa por cento)





LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

dos valores das multas oriundas da lavratura de auto de infração modelo II, fica reservado: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

~~a) para a REVCAP, 15,87% (quinze inteiros e oitenta e sete décimos por cento), sendo distribuídos 69,94%(sessenta e nove inteiros e noventa e quatro décimos por cento), para a Capacitação dos servidores da SEFAZ e 30,06% (trinta inteiros e seis centésimos por cento) para reforma e aparelhamento dos diversos órgãos ou setores da SEFAZ; (Alinea incluída pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

~~a) 65% (sessenta e cinco por cento) à Retribuição Variável Coletiva Fiscal, simbolizada por REVCOF, devida aos servidores do Fisco estadual, que estejam em plena atividade funcional na SEFAZ e preencham os requisitos dispostos nesta Lei, bem como aos inativos da respectiva categoria profissional; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)~~

a) 65% (sessenta e cinco por cento) à Retribuição Variável Coletiva Fiscal, simbolizada por REVCOF, devida aos servidores do Fisco estadual, que estejam em plena atividade funcional na SEFAZ e preencham os requisitos dispostos nesta Lei, bem como aos inativos e pensionistas da respectiva categoria profissional; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

~~b) para a REVCOL fisco, 68,26% (sessenta e oito inteiros e vinte e seis centésimos por cento); (Alinea incluída pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

~~b) 15% (quinze por cento) à Retribuição Variável Coletiva Administrativa, simbolizada por REVCAD, devida aos servidores investidos em cargos efetivos diversos dos da carreira do Fisco Estadual e aos comissionados, vinculados ao quadro funcional da SEFAZ, que estejam em plena atividade funcional na Secretaria e preencham os requisitos dispostos nesta Lei; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)~~





**LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

b) 15% (quinze por cento) à Retribuição Variável Coletiva Administrativa, simbolizada por REVCAD, devida aos servidores investidos nos cargos efetivos dos quadros funcionais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Lei e aos inativos e pensionistas de que trata o § 3º, também do art. 1º, e aos comissionados e cedidos à SEFAZ, que atendam às exigências legais; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

~~e) para a REVCOLapoio, 15,87% (quinze inteiros e oitenta e sete décimos por cento). (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

c) 5% (cinco por cento) à Retribuição Variável de Capacitação, simbolizada por REVCAP, para a consecução das ações previstas nos incisos I a VII do § 1º do art. 1º desta Lei; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

d) 15% (quinze por cento) à Retribuição Variável de Modernização, simbolizada por REVMOD, para a consecução das ações previstas nos incisos IX e X do § 1º do art. 1º e custeio de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, voltados à efetivação das demais ações previstas nesta Lei. (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

III – 37% (trinta e sete por cento) para retribuição, denominada REVAUT, aos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, devida em razão da participação direta dos mesmos na aplicação da multa, e apurada individualmente na proporção desta participação; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)

IV – 20% (vinte por cento) para retribuição, denominada REVINT, aos funcionários do Grupo Ocupacional Fisco que exerçam suas atribuições em atividades internas nos diversos setores da SEFAZ ou que estiverem a disposição das entidades





LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

sindicais representativas da categoria, exceto àqueles que receberem a REVAULT.
(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)

~~§ 1º. Os valores resultantes da aplicação do disposto nos incisos I e II do "caput" neste artigo serão transferidos ao FINATE, depois de recolhido, normalmente, ao Tesouro Estadual o produto da arrecadação das referidas multas e atualizações monetárias.~~

§ 1º. Os recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo serão depositados na conta bancária específica, do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE/SEFAZ, mantida no Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)

~~§ 2º. Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados em conta específica em nome do FINATE, a ser mantida no Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE.~~

§ 2º. Toda e qualquer receita do FINATE será creditada, automaticamente, na conta corrente do FINATE/SEFAZ, a que se refere o parágrafo anterior, no instante do recolhimento bancário feito pelo autuado ou responsável. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)

§ 3º. As receitas financeiras do FINATE, até a sua distribuição, deverão ser aplicadas em operações do mercado financeiro, cujos respectivos rendimentos também serão creditados na conta do FINATE/SEFAZ e constituirão recursos financeiros do mesmo Fundo. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)

~~§ 4º. Para a percepção da REVCOL, os funcionários do corpo técnico e de apoio administrativo da SEFAZ deverão observar e cumprir as normas e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo, devendo o valor restante, no caso da retribuição não ter sido paga integralmente a algum desses servidores, em virtude de não atender as condições exigidas, ser redistribuído entre os funcionários desse mesmo grupo. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)~~





**LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

~~§ 4º. Para a percepção da REVCOF e REVCAD, os servidores fazendários e os comissionados, que fazem jus à vantagem pecuniária, devem cumprir as metas de trabalho estabelecidas por meio de decreto do Poder Executivo Estadual. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)~~

§ 4º. Para a percepção da REVCOF e REVCAD, os servidores fazendários e os comissionados, que fazem jus à vantagem pecuniária, devem cumprir metas de trabalho estabelecidas por meio de decreto do Poder Executivo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

~~§ 5º. Quando do efetivo recolhimento ao Tesouro Estadual dos valores das multas decorrentes da Lei nº 5.207, de 12 de dezembro de 2003, a parcela destinada ao FINATE integralizará o montante para rateio, obedecendo aos critérios de retribuição prescritos no inciso II do “caput” deste artigo. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

§ 5º. O percentual das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.207, de 12 de dezembro de 2003, efetivamente recolhidas ao Tesouro Estadual, incorporam-se ao FINATE e seguem os critérios de retribuição prescritos no inciso II do “caput” deste artigo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

§ 6º. Nas hipóteses em que não for possível identificar o Auto de Infração e/ou o (s) autuante (s), o valor arrecadado, nessas condições, será registrado em rubrica específica e, após o decurso de um ano desse registro, integralizará o montante para rateio, obedecendo aos critérios de retribuição prescritos no inciso II do “caput” deste artigo. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)

~~§ 7º. Ficará assegurado, aos servidores da Carreira de Auditor Técnico de Tributos que estão à disposição das entidades sindicais representativas, a percepção da REVCOLFisco. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

§ 7º. Fica assegurado ao servidor do Fisco Estadual, que esteja à disposição das entidades sindicais representativas da respectiva categoria profissional, a percepção





LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

~~da REVCOF, observadas as regras dispostas no decreto do Poder Executivo Estadual. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)~~

§ 7º. Ao servidor do Fisco estadual e do quadro funcional de que trata a alínea “b” do inciso VIII do “caput” do art. 1º, que esteja à disposição de entidade representativa de referida classe, sindicato, federação ou confederação, ou de central sindical, fica assegurada a percepção, respectivamente, da REVCOF e REVCAD. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

~~§ 8º. Os servidores cedidos a outros órgãos da Administração Pública em geral, direta e indireta, não farão jus ao FINATE enquanto perdurar a cessão. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

§ 8º. Os servidores lotados na SEFAZ, que sejam cedidos, colocados à disposição ou passem a prestar suas atividades funcionais, por qualquer meio, a outros órgãos ou entidades de quaisquer poderes da União, Estados, inclusive do Estado de Sergipe, Distrito Federal ou Municípios, bem como a Tribunais de Contas ou Ministérios Públicos, com ou sem ônus para o órgão de origem, não farão jus ao FINATE. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

~~Art. 4º Os recursos financeiros do Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual serão aplicados exclusivamente no pagamento da Retribuição Variável, de que trata o art. 5º desta Lei.~~

Art. 4º Os recursos financeiros do FINATE/SEFAZ são aplicados, exclusivamente, no pagamento das Retribuições Variáveis versadas nesta Lei. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

Parágrafo único. Os recursos do FINATE/SEFAZ são distribuídos para as Retribuições Variáveis a partir da consolidação das receitas efetivamente arrecadadas pelo órgão fazendário, em consonância com os créditos lançados por meio do Auto de Infração modelo I - AIMI, Auto de Infração modelo II - AIMII e Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)





**LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

~~Art. 5º Fica instituída uma Retribuição Variável, para os Fiscais de Tributos Estaduais I e II, integrantes da respectiva carreira, em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Economia e Finanças, a ser paga exclusivamente com recursos do Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual – FINATE, criado por esta Lei.~~

~~Art. 5º Fica instituída a Retribuição Variável – REV, observado o disposto no “caput” do art. 3º desta Lei, que tem como finalidade: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)~~

~~Art. 5º Fica instituída a Retribuição Variável, simbolizada por REV, constituída por retribuições de diferentes naturezas e segundo os percentuais descritos no art. 3º, para atender aos objetivos descritos no § 1º do art. 1º, ambos desta Lei. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)~~

~~I – estimular os servidores do Grupo Ocupacional do Fisco Estadual e em efetivo exercício de suas atividades, e para os aposentados da categoria; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)~~

~~II – capacitar os servidores da SEFAZ e reformar e aparelhar os diversos órgãos ou setores da SEFAZ; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)~~

~~III – incentivar os servidores do Fisco e demais servidores da SEFAZ, no desempenho de atividades internas da mesma SEFAZ. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)~~

~~III – incentivar os demais servidores da SEFAZ, no desempenho de suas atividades de apoio à atividade fim da SEFAZ. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)~~

~~§ 1º. A Retribuição Variável será atribuída em função da eficiência individual e da eficiência coletiva dos integrantes da carreira de Fiscal de Tributos Estaduais, no desempenho da atividade fiscal, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.~~





**LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

~~§ 1º. A Retribuição Variável, a que se refere o “caput” deste artigo, será constituída pelas multas aplicadas pelos funcionários do Grupo Ocupacional do Fisco, no desempenho de suas atividades funcionais, assim como, pelos demais acréscimos legais, devidamente recolhidos aos cofres públicos estaduais, a ser atribuída aos destinatários e na proporção estabelecida no art. 3º desta Lei. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)~~

§ 1º. A REV é constituída pelas multas aplicadas pelos servidores do Fisco Estadual, no desempenho de suas atividades funcionais, e pelos demais acréscimos legais delas decorrentes, devidamente recolhidos aos cofres públicos estaduais, e deve ser rateada segundo as modalidades e os percentuais estabelecidos no art. 3º desta Lei. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

~~§ 2º. A Retribuição Variável de que trata este artigo será paga mensalmente e observará o disposto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.~~

~~§ 2º. O pagamento da REV, de que trata o “caput” deste artigo, será feito mensalmente, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da apuração, em folha de pagamento própria, respeitados os descontos legais, exclusivamente com recursos do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE/SEFAZ, e observará as disposições desta Lei e da legislação pertinente, e outras estabelecidas por ato do Poder Executivo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)~~

§ 2º. O pagamento da REV, de que trata o “caput” deste artigo, será feito mensalmente, até o último dia útil do mês da apuração, em folha de pagamento própria, respeitados os descontos legais, exclusivamente com recursos do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE/SEFAZ, e observará as disposições desta Lei e da legislação pertinente, e outras estabelecidas por ato do Poder Executivo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)

§ 2º-A. O pagamento da REV, de que trata o parágrafo 2º deste artigo, é limitado a 87% (oitenta e sete inteiros por cento) do vencimento básico do ATT-I, Ref. “B”, da Tabela de Vencimento da Carreira de Auditor Técnico de Tributos, da Lei Complementar nº 67, de 18 de dezembro de 2001, e suas alterações, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)





**LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

~~§ 3º. O valor que não for pago, em decorrência do disposto no § 2º deste artigo, ficará depositado no FINATE, vinculado ao respectivo funcionário, para ser pago no momento em que não existir o impedimento a que se refere o mesmo dispositivo. (Parágrafo incluído pelo art. 4º da Lei nº 3.871, de 26 de setembro de 1997)~~

~~§ 3º. O valor da REV que não vier a ser pago ao servidor, em função de limitação constitucional, terá a seguinte destinação: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)~~

~~§ 3º. O valor da REV, resultante dos rateios a que se refere o art. 3º desta Lei, que não vier a ser pago aos destinatários, em função de ultrapassar o teto a que se refere o parágrafo 2º-A deste artigo, terá a seguinte destinação: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

§ 3º. O valor da REVAUT ou REVCOF, resultante dos rateios a que se refere o art. 3º desta Lei, que não vier a ser pago aos seus destinatários, em função de ultrapassar o teto constitucional a que se refere o § 2º-A deste artigo, deve ter a seguinte destinação: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

~~I – até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficará depositado na conta do FINATE/SEFAZ e vinculado ao respectivo servidor público, incluídos neste teto o montante correspondente aos valores originais das multas e os provenientes de aplicação financeira, para ser pago imediatamente quando da desconfiguração do impedimento constitucional; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)~~

~~I – até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficará depositado na conta do FINATE/SEFAZ, vinculado ao servidor que atingiu a linha de corte do referido teto constitucional, o qual será identificado em demonstrativo próprio, devendo ser pago imediatamente quando da desconfiguração do impedimento constitucional; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

I – até 3.290 (três mil duzentos e noventa) vezes o valor da UFP/SE fica depositado na conta do FINATE/SEFAZ, com a rubrica Retribuição Variável Retida, simbolizada por REVRET, vinculada ao nome do servidor do Fisco estadual que atingiu a linha de corte do referido teto constitucional e identificado em demonstrativo próprio,





LEI Nº 2.730 DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

para pagamento após a descaracterização do impedimento legal; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

~~II – o valor que ultrapassar a importância estabelecida no inciso I deste parágrafo, seja por acréscimo pela participação em novos valores resultantes de multas oriundas de aplicação financeira, que também estará depositado no FINATE/SEFAZ, passará a compor o montante de recursos disponíveis para o pagamento da REVCOL, a ser efetuado nos termos do inciso II do “caput” do art. 3º desta Lei. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)~~

~~II – o valor que ultrapassar a importância estabelecida no inciso I deste parágrafo, seja por acréscimo pela participação em novos rateios de valores resultantes de multas ou oriundos de aplicação financeira, que também estará depositado no FINATE/SEFAZ, passará a compor o montante de recursos disponíveis para a retribuição denominada REVCOLFisco, prevista na alínea “b” do inciso II do “caput” do art. 3º desta Lei. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

II – o valor que ultrapassar a importância estabelecida no inciso I deste parágrafo, seja por acréscimo pela participação em novos rateios de valores resultantes de multas, seja em decorrência de correção monetária ou aplicação financeira, deve ser depositado na conta do FINATE/SEFAZ e passa a compor o montante dos recursos disponíveis à REVCOF prevista na alínea "a" do inciso II do “caput” do art. 3º desta Lei. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

~~§ 4º. Na hipótese da existência de saldo financeiro remanescente na conta do FINATE/SEFAZ, quando da aposentadoria de servidor do Fisco Estadual, o pagamento da REVAUT continuará a ser efetuado conjuntamente com a REVCOL, devida aos ativos e inativos, até o zeramento do saldo da mesma REVAUT. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)~~

~~§ 4º. Na hipótese da existência de saldo financeiro remanescente na conta do FINATE/SEFAZ, quando da aposentadoria de servidor da Carreira de Auditor Técnico de Tributos, o pagamento da REVAUT continuará a ser efetuado conjuntamente com a REVCOLFisco, devida aos ativos e inativos, até o zeramento do saldo da mesma REVAUT. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~





LEI Nº 2.730 DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

§ 4º. O valor da REVCAD, resultante do rateio a que se refere a alínea “b” do inciso II do art. 3º desta Lei, que não vier a ser pago a determinado destinatário da norma em função de ultrapassar o teto a que se refere o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, deve ser depositado na conta do FINATE/SEFAZ, passa a compor o montante dos recursos disponíveis ao próprio REVCAD e deve ser rateado entre os demais destinatários do grupo funcional. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

~~§ 5º. Quando do óbito de servidor público ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Fisco, possuidor de saldo financeiro remanescente no FINATE/SEFAZ, constituído em função da REVAUT, e não pago tempestivamente em razão do impedimento legal, a SEFAZ disponibilizará o respectivo valor ao juízo em que se processar o inventário, para a devida partilha. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.520, de 27 de março de 2002)~~

~~§ 5º. Quando do afastamento definitivo por exoneração ou quando do óbito do servidor da Carreira de Auditor Técnico de Tributos, sendo este possuidor de saldo financeiro remanescente no FINATE/SEFAZ, constituído em função da REVAUT e REVCOLFisco, e não pago tempestivamente em razão do impedimento legal, a SEFAZ disponibilizará o respectivo valor ao ex-servidor, ou, no caso de óbito, ao juízo em que se processar o inventário, para a devida partilha. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

§ 5º. Quando da existência de saldo financeiro remanescente na conta do FINATE/SEFAZ - REVRET a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, que não tenha sido pago ao servidor do Fisco Estadual ao tempo da atividade funcional em razão do impedimento constitucional a que se refere o § 2º-A deste artigo, e do seu afastamento definitivo do Quadro funcional da SEFAZ em razão de:

I – aposentadoria, o pagamento da REVRET, conjuntamente com a REVCOF e REVAUT, devida aos ativos e inativos da respectiva categoria profissional, deve ocorrer mensalmente até zerar o respectivo saldo financeiro, observado o valor do teto a que se refere o § 2º-A deste artigo;





**LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

II – exoneração ou demissão, o pagamento da REVRET deve ocorrer em parcelas mensais até zerar o respectivo saldo financeiro, observado o teto constitucional a que se refere o § 2º-A deste artigo;

III – morte, a SEFAZ deve disponibilizar o valor integralmente constituído ao juízo em que se processar o inventário, para a devida partilha. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

~~§ 6º. Ocorrendo pagamento de multas fiscais posteriores ao óbito do servidor público ou quando do afastamento definitivo do ocupante da Carreira de Auditor Técnico de Tributos, referentes ao período anterior, os valores serão destinados para REVCOLFisco, conforme previsto na alínea “b” do inciso II do “caput” do art. 3º desta Lei. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.687, de 11 de julho de 2005)~~

§ 6º. A partir do momento da exoneração, demissão ou morte, os valores então constituídos e os posteriormente identificados, referentes a períodos anteriores ao afastamento funcional definitivo do servidor do Fisco Estadual e demais servidores, passam a compor o montante da REVCOF de que trata a alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 3º desta Lei. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

~~§ 7º. Quando do início do exercício das atividades na SEFAZ, decorrente da nomeação em cargo público do Quadro funcional do órgão fazendário, ou do retorno às atividades do cargo efetivo, o servidor fazendário, bem como o comissionado, somente faz jus à percepção da REVCOF ou REVCAD a partir do primeiro dia do mês subsequente ao exercício funcional. (Redação inserida pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)~~

§ 7º. Os servidores públicos referidos no inciso VIII do § 1º do art. 1º, que iniciar o exercício de suas atividades funcionais após nomeação ou lotação, ou do seu retorno às atividades do cargo efetivo na SEFAZ/SE, somente fazem jus à percepção da REVCOF ou REVCAD a partir do primeiro dia do mês subsequente ao início do exercício. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

§ 8º. Quando da demissão de servidor investido em cargo efetivo ou comissionado do Quadro funcional da SEFAZ, por decisão administrativa ou judicial





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

transitada em julgado, motivada por fraude ou outra irregularidade no lançamento dos créditos fiscais, constituição de recursos do FINATE, distribuição ou pagamento de REV, os valores da REVAUT, REVCOF, REFCAD e REVRET até então constituídos passa a compor o montante da REVCOF de que trata a alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 3º desta Lei. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

§ 9º. Na hipótese de abertura de processo administrativo ou ajuizamento de ação judicial em face de servidor público, motivado por alguma irregularidade nas ocorrências a que se refere o § 8º deste artigo, os valores da REV, constituídos e dispostos para rateio a partir de então, devem ficar retidos e depositados na conta do FINATE/SEFAZ, vinculados ao nome do servidor sob julgamento e identificados em demonstrativo próprio. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

Art. 6º Na aplicação dos recursos do Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, serão observadas as normas da legislação financeira estadual em vigor, praticadas pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, o Fundo de Incentivo a Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, estabelecendo, inclusive, normas, condições e critérios, para o pagamento da Retribuição Variável instituída nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO CARLOS VALADARES
GOVERNADOR DO ESTADO





**LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989**

*André Mesquita Medeiros
Secretário de Estado da Economia e Finanças*

*José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo*

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380038003900320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 10/07/2023 15:26

Checksum: **41CBF78F56434C02DB404775465925738FFE4839C3D3D01DF1A368797AD0D3A9**

